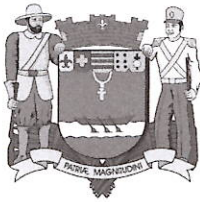


PREFEITURA DE LORENA
NOTA DE SUSPENSÃO DE EDITAL RERRATIFICADO II
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 - PROCESSO nº 150/2025

O Município de Lorena-SP torna público a suspensão do edital rerratificado II da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações - linhas digitais ou analógicas para atender todas as unidades da Prefeitura de Lorena. A sessão que iria ocorrer dia 03 de novembro de 2025, terá sua suspensão para análise das impugnações e esclarecimentos apresentados.
Informações (12) 3185-3000, ramal 3046, das 09h às 17h, ou no site: www.lorena.sp.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER PREGOEIRO

Assunto: Julgamento das impugnações contra o Edital Rerratificado II do Pregão Eletrônico nº 26/2025 – Processo Administrativo nº 150/2025.

I – RELATÓRIO

Foram protocoladas as seguintes impugnações:

1. Impugnação apresentada pelo Senhor Jeisel Dias da Silva que questiona a legalidade da exigência de utilização de rede de fibra óptica própria, apontando possível restrição à competitividade e alegando favorecimento indevido.
2. Impugnação apresentada pelo Senhor Maycon Soares de Sousa que requer a revisão da vedação total à subcontratação prevista no edital, sustentando afronta ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e prejuízo à ampla competitividade.
3. Impugnação apresentada pela Senhora Glaucia Regina Pinto que igualmente questiona a exigência de rede de fibra óptica própria, por considerar a cláusula restritiva e desproporcional, em desacordo com as normas da ANATEL e os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante da natureza técnica e jurídica das alegações, foi requisitado manifestação formal da Secretaria de Negócios Jurídicos quanto aos fundamentos apresentados.

II – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Conforme conclusão do Parecer Jurídico nº 725/2025, o ilmo procurador opina-se pela alteração dos tópicos do Termo de Referência que na descrição do serviço impõem que rede de fibra óptica seja a própria da licitante, bem como seja autorizada a subcontratação dessa parcela do serviço na cláusula 24 do ETP e cláusula 4.1 do Contrato ou, alternativamente, que seja motivada tecnicamente a manutenção das cláusulas por serem limitadoras da competição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o teor do Parecer Jurídico nº 725/2025, entende-se pertinente que sejam avaliadas as recomendações apresentadas pela Procuradoria Jurídica quanto à necessidade de alteração dos tópicos do Termo de Referência e das cláusulas que tratam da utilização de rede de fibra óptica própria e da vedação à subcontratação.

Assim, opina-se pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e eventual deliberação sobre as medidas cabíveis, podendo ser promovidas as adequações sugeridas ou, alternativamente, a devida motivação técnica para a manutenção das cláusulas questionadas.

Por tal ocasião, declaro suspenso o processo licitatório até a decisão final da autoridade competente.

É o parecer.

Lorena 31 de outubro de 2025


Carlos Matheus de Paula Azevedo

Pregoeiro